AgRg no HABEAS CORPUS Nº 753599 - RS (2022/0203534-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DIAS PERES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422 CAROLINA FRANZOI SCROFERNEKER E OUTRO - RS103212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, sob alegação de nulidade processual por falta de citação e deficiência de defesa anterior, além de questionar a negativa de direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade processual por falta de citação e deficiência de defesa anterior, sem demonstração de prejuízo, pode ser reconhecida.

3. A questão também envolve a análise da negativa de direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante todo o processo.

III. Razões de decidir

4. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo, conforme Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA46151350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 04a2960a-dc2d-49cf-8580-97e55b180523

5. A jurisprudência consolidada exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. A negativa de direito de recorrer em liberdade está em consonância com a jurisprudência, considerando que o réu permaneceu preso durante todo o processo sem alteração das circunstâncias fáticas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 2. A negativa de direito de recorrer em liberdade é válida quando o réu permaneceu preso durante todo o processo sem alteração das circunstâncias fáticas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; STJ, AgRg no HC 728.774/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46151350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 04a2960a-dc2d-49cf-8580-97e55b180523

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 753599 - RS (2022/0203534-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DIAS PERES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422 CAROLINA FRANZOI SCROFERNEKER E OUTRO - RS103212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, sob alegação de nulidade processual por falta de citação e deficiência de defesa anterior, além de questionar a negativa de direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade processual por falta de citação e deficiência de defesa anterior, sem demonstração de prejuízo, pode ser reconhecida.

3. A questão também envolve a análise da negativa de direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante todo o processo.

III. Razões de decidir

4. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo, conforme Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA45810546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:08
Código de Controle do Documento: cd97a7ae-a806-4d24-b357-55a6f2fd2667

5. A jurisprudência consolidada exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. A negativa de direito de recorrer em liberdade está em consonância com a jurisprudência, considerando que o réu permaneceu preso durante todo o processo sem alteração das circunstâncias fáticas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 2. A negativa de direito de recorrer em liberdade é válida quando o réu permaneceu preso durante todo o processo sem alteração das circunstâncias fáticas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; STJ, AgRg no HC 728.774/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DIAS PERES contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 1.165-1.170, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa apenas reitera os argumentos vertidos inicialmente na impetração, se eximindo de impugnar a decisão agravada.

Ao final, pede sua reforma com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus*.

Intimados, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em contrarrazões, e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.205-1.209 e 1.217-1.224, respectivamente).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45810546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:08
Código de Controle do Documento: cd97a7ae-a806-4d24-b357-55a6f2fd2667

VOTO

Conforme relatado, a Defesa deixou de impugnar, específica e pormenorizadamente, os fundamentos da decisão recorrida. Com isso, o agravo sequer deveria ser conhecido, nos termos da Súmula n. 182 deste STJ.

De todo modo, reitero os termos da decisão monocrática agravada, porquanto restou devidamente fundamentada.

Como anteriormente consignado, acerca da falta de citação e da deficiência da defesa anterior, o acórdão de origem consignou, expressamente, que, *in verbis* (fl. 326):

> "O acusado foi pessoalmente notificado (ev. 08, CERTGM1) e apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública (ev. 12, DEFESA PRÉVIA1) (...) Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (ev. 41, TERMOAUD1 e ev. 46, TERMOAUD2). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais em substituição aos debates orais (ev. 65 ALEGAÇÕES1 e ev. 72, ALEGAÇÕES3)."

Sobre o tema, consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

Tal entendimento, a propósito, encontra-se firmado no enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

No caso concreto, concluiu-se, do exame do feito, que o acusado esteve assistido por defesa técnica em todos os atos processuais, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.

Ademais, imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) para desconstituir a citação acima narrada, porquanto demanda incabível revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem.

A propósito: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo

Documento eletrônico VDA45810546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:08
Código de Controle do Documento: cd97a7ae-a806-4d24-b357-55a6f2fd2667

Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Outrossim, no que diz respeito à nulidade em virtude de o mandado de busca e apreensão ter sido supostamente cumprido em local diverso, a irresignação da Defesa também não merecer prosperar.

Sobre o tema: "Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação no *decisum* que determinou a busca e apreensão, ou violação da premissa constitucional constante do art. 93, IX, da Constituição Federal, posto que, conforme se depreende do v. acórdão reprochado, o deferimento da medida cautelar apoiou-se em procedimentos de investigação complexos e fartos de indícios da participação do acusado, ora paciente, nos delitos a ele imputados" (RHC 119.225/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJPE, DJe de 26/11/2019, grifei).

Com efeito, segundo consta dos autos, não há falar em cumprimento de mandado judicial em local diverso do autorizado, tendo em vista que constava do pedido e da decisão que o deferiu, que o local a ser vasculhado era a "Casa verde", além de conter a devida especificação do local e demais descrições (fl. 10).

De mais a mais, não houve violação de domicílio, tendo em vista tratar-se de situação de flagrante delito, bem como embasada por uma ordem judicial de busca e apreensão em desfavor do acusado.

Assim, tais circunstâncias, somadas à falta de demonstração de prejuízo concreto à defesa, impedem o reconhecimento da nulidade arguida, pois é necessário salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

A esse respeito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM. BUSCA PESSOAL. DIREITO AO SILÊNCIO. INVASÃO DE DOMICÍILIO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA

Documento eletrônico VDA45810546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:08
Código de Controle do Documento: cd97a7ae-a806-4d24-b357-55a6f2fd2667

ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 846.487/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 50, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. OFENSA AO § 4º DO ART. 600 DO CPP. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS AINDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

[...]

4. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (HC n. 184.709 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, Processo Eletrônico, DJe-177, divulgado em 14/7/2020, publicado em 15/7/2020).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 728.774/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/12/2023).

Por fim, quanto à negativa ao recorrente do direito de recorrer em liberdade (fls. 109-114), também não se constata a flagrante ilegalidade apontada, visto que, ao réu que permaneceu todo o processo sob custódia cautelar, sem a comprovação da alteração fática anterior, não se defere a ordem de soltura, *verbis*: "O entendimento abraçado pelas

Documento eletrônico VDA45810546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:08
Código de Controle do Documento: cd97a7ae-a806-4d24-b357-55a6f2fd2667

instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes" (AgRg no HC n. 777.161/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2023).

Nesse contexto, considerando-se, também, que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45810546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:08
Código de Controle do Documento: cd97a7ae-a806-4d24-b357-55a6f2fd2667

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 753.599 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0203534-9

Número de Origem:
01041563420208217000 104156342020821700 50016617520208210095 51819890920218217000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINA FRANZOI SCROFERNEKER E OUTRO
ADVOGADOS	: FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
	CAROLINA FRANZOI SCROFERNEKER - RS103212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FELIPE DIAS PERES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DIAS PERES (PRESO)
ADVOGADOS	: FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
	CAROLINA FRANZOI SCROFERNEKER E OUTRO - RS103212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA46103161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:28:45
Código de Controle do Documento: 1ab7fa56-6c83-4f90-8cb1-373f4b91ab68

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46103161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:28:45
Código de Controle do Documento: 1ab7fa56-6c83-4f90-8cb1-373f4b91ab68